



# PREFEITURA DO NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 16 / 03 / 2020  
Hora: 16h15  
Gabriel

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 16 / 03 / 2020

Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência

## MENSAGEM Nº. 020/2020

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 060/2019**, de autoria do Vereador Fernando Lucena, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **20 de fevereiro de 2020**, em que **“Dispõe sobre a isenção de multas aos condutores das ambulâncias da SAMU em serviço, e dá outras providências”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 18 e 22, XI, da Constituição da República, e o art. 12, VIII, e o art. 29, VII, alíneas “a”, “b” “c” e “d”, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

### RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar isentar de multas os condutores de ambulâncias do SAMU, notadamente, as relativas às infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre trânsito e transporte, exsurge como de autoria exclusiva da União. O art. 18 e 22, XI, da Constituição da República, e o art. 12, VIII, e o art. 29, VII, alíneas “a”, “b” “c” e “d”, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) explicitam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:



# PREFEITURA DO NATAL

## **LEI FEDERAL Nº 9.503/1997:**

*“Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*(...)*

*VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para aplicação de multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores;*

*(...)*

*Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:*

*a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;*

*b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;*

*c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;*

*d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;”*

## **CF:**

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o*



# PREFEITURA DO NATAL

*Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*(...)*

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

*(...)*

*XI – **trânsito e transporte;**”*

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez busca a isenção de multas dos condutores de ambulâncias em serviço. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador da competência de dispor sobre o trânsito, exclusiva da União.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 18 e 22, XI, da Constituição da República, e o art. 12, VIII, e o art. 29, VII, alíneas “a”, “b” “c” e “d”, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 060/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito